

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 5.760, DE 2023

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.760, DE 2023

Dispõe sobre proteção e acolhimento de trabalhadores e trabalhadoras resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção dos trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015 e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre medidas de combate ao trabalho em condição análoga à de escravo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas para assegurar a promoção e a proteção efetiva dos direitos humanos do trabalhador e da trabalhadora doméstica, a fim de lhes garantir o exercício efetivo do direito à segurança, à saúde, à dignidade humana e ao trabalho decente, especialmente para proteção e acolhimento daqueles resgatados do trabalho em condição análoga à de escravo.

Art. 2º É dever do Poder Público e dos empregadores assegurar aos trabalhadores e trabalhadoras domésticas, em seu ambiente de trabalho, a proteção efetiva contra todas as formas de abuso, assédio, discriminação, violência e redução à condição análoga à de escravo, a fim de garantir o exercício efetivo ao trabalho decente.



Parágrafo único. O Poder Público deverá:

I - garantir a participação dos sindicatos e demais entidades representativas dos trabalhadores e trabalhadoras domésticas na formulação das políticas públicas e no estabelecimento de mecanismos de proteção da categoria;

II - criar mecanismos que facilitem o pleno acesso à justiça e a adequada investigação, processamento, responsabilização e reparação das denúncias de violações desses trabalhadores;

III - criar programas específicos de acolhimento, reinserção e readaptação dos trabalhadores e trabalhadoras domésticas vítimas de abuso, discriminação, assédio, violência e submetidos a trabalho em condições análogas à de escravo.

Art. 3º Atendidos os critérios de elegibilidade, terá prioridade para a concessão dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, a pessoa que foi resgatada de situação de trabalho em condição análoga à de escravo.

Art. 4º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 129

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, pessoa com relação de trabalho doméstico, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de trabalho doméstico, de coabitação ou de hospitalidade:

.....” (NR)

Art. 5º O caput do art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição



análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de seis parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 11-A da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11-A. A entrada do Auditor-Fiscal do Trabalho no âmbito do domicílio para verificação do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico dependerá de autorização do empregador, ou do trabalhador, caso ali resida.

.....

§ 2º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência, embaraço à fiscalização ou prática de redução à condição análoga à de escravo.

(NR)

Art. 7º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....

Parágrafo único. Verificados indícios de redução a condição análoga à de escravo ou outra forma de violência doméstica contra a trabalhadora doméstica, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência deverá, ainda, comunicar em até 48 (quarenta e oito) horas o fato à unidade regional do Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público do Trabalho.” (NR)



Art. 8º. A Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Capítulo I-A

**Das medidas protetivas de urgência decorrentes da
redução à condição análoga à de escravo**

Art. 30-A. Nos casos em que for constatada a redução à condição análoga à de escravo do trabalhador e da trabalhadora doméstica, a autoridade policial, judicial ou os órgãos de fiscalização das normas que regem as relações de trabalho, no âmbito das respectivas competências, deverão determinar:

I - a inclusão da vítima no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como nos cadastros de programas sociais em âmbitos estadual e municipal ou distrital;

II - a expedição de ordem judicial para a sua inclusão entre os beneficiários do seguro-desemprego, nos termos do art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e

III - o acolhimento institucional imediato e o abrigamento emergencial, quando necessário.

Parágrafo único - No caso da vítima ser mulher, a autoridade policial ou judicial aplicará, no que couber, o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), inclusive para adoção de medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 9º Os custos decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento da Seguridade Social da União, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o limite das disponibilidades financeiras.



Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

Apresentação: 26/11/2024 17:12:13.370 - PLEN
PRLP 2 => PL5760/2023

PRLP n.2

